

CONCLUSOS ao Mmº Juíz.

Tem razão a Rda. no seu, aliás, douto requerimento que antecede.

Com efeito, a parte decisória da sentença, no seu ponto 1) não foi feliz na redacção, podendo prestar-se algumas dúvidas quando confrontada com o seu ponto 2).

Isso porque se tratava de uma acção de simples apreciação negativa, em que se pedia uma declaração de inexigibilidade de toda a dívida, a que se seguiu na contestação, um pedido reconvenicional de condenação do Rte. na totalidade da dívida.

Ora, o que a parte decisória da sentença em causa pretendeu dizer, mas não o disse claramente, devido àquela deficiente formulação, (como bem refere a Rda. naquele douto requerimento) é que apenas deverá ser julgada inexigível a quantia de 3.366,58€, e não a de 6.224,10€.